



LEI Nº 1505, DE 27 DE JANEIRO DE 2012.

“Dispõe sobre o Programa de Estágios para Estudantes, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS.** Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA DE ESTÁGIO para estudantes de Ensino Médio e Superior, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a firmar convênio com as Instituições de Ensino ou agentes de integração devidamente regulamentados, para a contratação por tempo determinado de estagiários de Ensino Médio e Superior, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino.

**Art. 3º** - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

**I** – matrícula e frequência regular do educando em curso de ensino médio ou superior, atestados pela instituição de ensino;

**II** – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

**III** – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**§ 1º** O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º da Lei Federal nº 11.788/08.

**§ 2º** O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 4º** - O prazo de duração do estágio será de seis meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período até o limite legal de 2 anos (art. 11 da Lei nº 11.788/08).

**Parágrafo Único** – É assegurado ao estagiário recesso de 15 (quinze) dias, a cada 06 (seis) meses de contrato, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sem perda da remuneração da Bolsa Auxílio em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 11.788/08.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

**LEI Nº 1505, DE 27 DE JANEIRO DE 2012.**

**Art. 5º** - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

**I** – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

**II** – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**Parágrafo Único** – Será considerada, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle de carga horária de estagiário.

**Art. 6º** - Aos estagiários são assegurados os seguintes direitos:

**I** – Bolsa auxílio mensal no valor de:

**a)** R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para estudantes de educação especial, pela carga horária semanal de 20 (vinte) horas;

**b)** R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), se estudantes de educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, pela carga horária semanal de 30 (trinta) horas;

**c)** R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), se estudantes do ensino superior, pela carga horária semanal de 30 (trinta) horas;

**II** – Auxílio-transporte, nos termos da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987;

**III** – Recesso remunerado.

**Parágrafo Único** – Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, além, da proporcionalidade da jornada a que estiver submetido, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas.

**Art. 7º** - São obrigações da parte concedente:

**I** - celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino/agente de integração e educando, zelando por seu cumprimento;

**II** - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando, atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;



**LEI Nº 1505, DE 27 DE JANEIRO DE 2012.**

**III** - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso de estagiário, para orientação e supervisionar o estágio;

**IV** - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar Termo de Realização do Estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

**V** - manter a disposição da fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio;

**VI** - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Art. 8º** - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

**Art. 9º** - O seguro contra acidentes pessoais, de que trata o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788/08, será contratado:

**I** – Pelo órgão da Administração Pública, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

**II** – Pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar.

**Art. 10** - A seleção dos alunos será realizada pelo Poder Legislativo Municipal, mediante prévia inscrição e comprovação de matrícula escolar.

**Art. 11** - Serão disponibilizadas 05 (cinco) vagas de Estágio para estudantes de Ensino Médio e/ou Superior.

**Art. 12** - Ocorrerá o término do estágio:

**I** – Automaticamente, ao término de seu prazo;

**II** – A qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da Parte Concedente do estágio;

**III** – A pedido do estagiário;

**IV** – Pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

**LEI Nº 1505, DE 27 DE JANEIRO DE 2012.**

**Art. 14** – Fica convalidado o programa de estágio firmado no período do ano de 2011.

**Art.15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 27 de Janeiro de 2012.**



**CELSO BASSANI BARBOSA**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.



**SILVIO LUIZ PEREIRA**  
Secretário de Administração e Finanças